



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10480/004.700/88-41

AAP

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.131

Recurso nº: 72.236 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA.

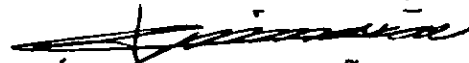
Recorrido : DRF EM RECIFE - PE

I.R.F. - RETENÇÃO - ARBITRAMENTO - OPERAÇÕES SELIC/CETIP. - Cabe às instituições financeiras e às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários a retenção do imposto sobre ganhos de capital auferidos por seus clientes, pessoas físicas e jurídicas não financeiras, nos resgates de títulos de renda fixa, efetuados através de SELIC e do CETIP. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CâMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1994

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/004.700/88-41

RECURSO Nº: 72.236

ACORDÃO Nº: 106-06.131

RECORRENTE: OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

R E L A T O R I O

OPERACIONAL CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA
- em liquidação extrajudicial-, inscrita no CGC/MF sob o nº.
08.933.202/0001-06, estabelecida à Av. Marquês de Olinda, nº.
200, sala 405, em Recife, Pernambuco, recorre da Decisão nº.
DIVITRI/SECJIR-712/91, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA FONTE .
PERÍODOS DE APURAÇÃO: da 1a. quinzena de
JAN/87 até a 2a. quinzena de DEZ/87.

Os documentos apresentados pelo contribuinte não têm qualquer relação com a matéria em litígio. Portanto, não podem subsistir alegações para as quais não tenham sido apresentadas provas possuidoras de características e elementos que lhes sejam exigidos em legislação específica.

Por outro lado, foram aceitas as alegações de erro de soma, uma vez que as mesmas foram perfeitamente demonstradas e comprovadas pelo contribuinte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

O lançamento decorre da falta de retenção e de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos gerados em operações ao portador de aquisições definitivas de títulos de renda fixa, realizadas extra-SELIC e extra-CETIP, inclusive sem a retenção da nota de negociação relativa à operação de aquisição anterior.

A decisão recorrida está amparada nos seguintes fundamentos:

"Por diversas vezes, desde a impugnação inicial, a recorrente apresenta, como é direito, alegações.

Alega possuir notas de compra e de venda das operações objeto do auto de infração (ao

Acórdão nº 106-06.131

portador de aquisições definitivas de títulos de renda - fixa extra SELIC e extra CETIP) que relacionadas entre si, provariam a improcedência do arbitramento. Alega que reteve o imposto de renda sobre os efetivos ganhos ao portador das referidas operações - tendo cumprido o disposto no art. 574 do RIR/80 - bem como ter efetuado os reconhecimentos relativos.

Entretanto, não apresentou provas para essas alegações. Observa-se inclusive, que no Termo de Intimação de fls. 73, além da documentação correlata que a autuada dizia possuir, foi especificamente solicitado à mesma, as notas das negociações anteriores referentes aos títulos privados ao portador (item b) e ainda por via de consequência não atendeu a essa solicitação, uma vez que a documentação por ela apresentada em 12 volumes anexos ao processo não encontra correspondência com as cópias reprográficas trazidas ao processo pelos autuantes. Vê-se que não há embasamento para as alegações tratadas no parágrafo anterior. Em suma, como não foram apresentados elementos apropriados ao cálculo do imposto, está correto, nos termos do artigo 49 da Lei 7450/86, do item XXII da Resolução CMN 1242/86 e 4.1 da IN SRF 110/86, o procedimento de arbitramento da base tributável em 20% (vinte por cento) do preço de cessão.

Alega também o contribuinte que dentre as notas relacionadas, algumas delas referem-se a operações de recompra e portanto consideradas indevidamente como novas operações pelo fisco, relacionando-as às fls. 87. No entanto, consubstanciando-se em verificação feita nas cópias reprográficas e de acordo com o número das notas, verificou-se que todas elas tratam de operações de compra, conforme assinalado em quadro próprio, donde é de se concluir que não tem embasamento documental esta alegação do contribuinte, ficando a mesma sem efeito.

Alega ainda o contribuinte, que a fiscalização cometeu erro de soma ao totalizar algumas notas, relacionando também estas notas às fls. 87. E novamente aqui, as notas relacionadas negociadas nos dias 08/01/87, 17/03/87 e 07/08/87 - foram verificadas, ou seja, seus preços de cessão foram devidamente somados, encontrando-se, nestas datas, respectivamente os seguintes valores: Cz\$ 2.622.365,84; Cz\$ 2.071.899,06 e Cz\$ 26.824.448,65 referidos valores são diferentes dos que foram apontados no auto de infração, a saber: Cz\$ 6.622.365,84; Cz\$ 10.299.329,55 e Cz\$ 27.827.741,99. Portanto, vê-se que procede a alegação do contribuinte, quando aponta as diferenças de Cz\$ 4.000.000,00; Cz\$ 8.741.433,81 e Cz\$ 1.003.293,34 nos totais a-

Acórdão nº 106-06.131

presentados no auto e relativos aos preços de cessão da 1a. quinzena de JAN/87, da 2a. quinzena de MAR/87 e da 1a. quinzena de AGO/87. Como o preço de cessão das notas negociadas, é dado necessário a que se encontre a base de cálculo tributável - pelo procedimento do arbitramento - a aceitação de tal alegação implica em alteração da base tributável e em consequência do valor original do tributo, conforme adiante será convenientemente detalhado.

Não ficou portanto, provado que a impugnante efetuou a retenção, nem o recolhimento, nem foram trazidos aos autos os documentos que comprovariam os dados necessários a que se chegasse ao montante do imposto. Deste modo, é de se repetir que procede o arbitramento em 20% (vinte por cento), corretamente embasado no artigo 49 da Lei 7450/85, no item XXII da Resolução CMN 1242/86 e no item 4.1 do IN SRF 110/86."

No recurso de fls. 109/111, foram ratificadas as razões da impugnação.

E o Relatório.



Acórdão nº 106-06.131

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, assim como a representação processual é legítima, preenchendo, destarte os requisitos de admissibilidade; razões pelas quais dele conheço.

A decisão recorrida manteve a exigência do auto de infração relativa a falta de retenção e de recolhimento do imposto incidente sobre os ganhos gerados em operações ao portador de aquisições definitivas de títulos de renda fixa, realizadas extra-SELIC e extra-CETIP, inclusive sem a retenção da nota de negociação relativa à operação de aquisição anterior.

A mesma exigência teve retificados os valores, diante da constatação de erro de soma que foram demonstrados e comprovados pelo contribuinte.

Trata-se, assim, de matéria de fato, onde as provas documentais irão encaminhar a solução do processo.

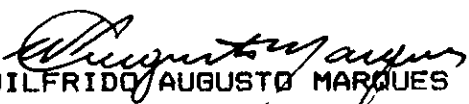
Sob este aspecto, a recorrente carrega farta documentação para os autos do processo, verificando-se, porém, que não conseguiu elidir a ação da fiscalização, pois, apesar da alegação de possuir documentação casada com as notas que provariam a improcedência do arbitramento, trouxe elementos alheios a matéria sob apreciação e discussão.

Com efeito, as notas de compra correspondentes a operações de aquisição de lastro, efetuadas com outras instituições financeiras, e as notas de venda ao portador que não tem correlação em termos de quantidade e espécie com as notas de compra arroladas pela fiscalização em nada socorrem a recorrente na presente ação fiscal.

De outro lado, a fiscalização, de maneira objetiva, apontou a maneira como ocorreram os fatos que justificam a autuação e amparam a decisão recorrida, a qual entendido deva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Desta forma, tomo conhecimento do recurso por ter sido interposto na forma da lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília, DF, 21 de fevereiro de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.